



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº. 240/2021

Autor: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: "Altera dispositivos da Lei nº 3.667, de 4 de setembro de 2007 (que reinstituíu o Conselho Municipal de Transportes Coletivos), com alterações posteriores — em especial pelas Lei nº 4.569, de 20 de maio de 2014, Lei Complementar nº 5.145, de 12 de janeiro de 2018 e Lei nº 5.428, de 16 de setembro de 2019 —, e da Lei nº 3.946, de 12 de dezembro de 2009 (que dispõe sobre o regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina), com alterações posteriores — em especial pelas Lei nº 4.489, de 20 de dezembro de 2013, Lei nº 4.727, de 10 de junho de 2015, e Lei nº 5.428, de 16 de setembro de 2019 —, na forma que específica".

Relator: Ver. Edilberto Borges - DUDU

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria do Prefeito Municipal de Teresina, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Altera dispositivos da Lei nº 3.667, de 4 de setembro de 2007 (que reinstituíu o Conselho Municipal de Transportes Coletivos), com alterações posteriores — em especial pelas Lei nº 4.569, de 20 de maio de 2014, Lei Complementar nº 5.145, de 12 de janeiro de 2018 e Lei nº 5.428, de 16 de setembro de 2019 —, e da Lei nº 3.946, de 12 de dezembro de 2009 (que dispõe sobre o regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina), com alterações posteriores — em especial pelas Lei nº 4.489, de 20 de dezembro de 2013, Lei nº 4.727, de 10 de junho de 2015, e Lei nº 5.428, de 16 de setembro de 2019 —, na forma que específica".

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou mensagem contendo justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em comento objetiva alterar a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs) - atualmente compostas obrigatoriamente por membros do Conselho Municipal de Transportes Coletivos -, de modo a adequá-la ao definido no art. 3º do Anexo Único do Decreto nº. 18.050, de 16/10/2018 (“Aprova o Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina - STRANS, na forma que especifica”).
Vejamos:

ANEXO ÚNICO - REGIMENTO INTERNO DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI VINCULADAS À STRANS

CAPÍTULO III -

Seção I - Da Composição

Art. 3º Cada JARI, órgão colegiado, será composta de 3 (três) membros titulares, da seguinte forma: (grifo nosso)

I - 1 (um) membro indicado pela STRANS; (grifo nosso)

II - 1 (um) membro indicado pela entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito; (grifo nosso)



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

III - 1 (um) membro com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio. (grifo nosso)

§ 1º Cada membro terá um suplente, cuja nomeação obedecerá aos pressupostos exigidos para os membros titulares.

§ 2º As JARI disporão, ainda, de um único Coordenador-Geral, cuja nomeação poderá recair entre um dos presidentes das duas JARI, por indicação do Prefeito de Teresina.

In casu, resta evidente que o projeto em testilha, ao pretender modificar a composição de órgão municipal - JARIs, versa sobre organização e funcionamento da administração municipal, consistindo em um ato concreto de gestão administrativa, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 51, inciso IV, e art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

Ademais, destaque-se a competência material do Município para dispor sobre organização administrativa, senão vejamos:



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

[...]

XVII - dispor sobre a organização da administração municipal direta e indireta, inclusive autárquica e fundacional;

Em sentido convergente, destaque-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, conforme se verifica nos excertos abaixo:

Lei 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo (CONSIP). Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes."(ADI 3.751. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.) (grifo nosso)

Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo-CTM): inconstitucionalidade. (ADI 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-5-2002, Plenário, DJ de 7-6-2002.) (grifo nosso)

Desse modo, conclui-se que o projeto de lei em tela é manifestação da competência atribuída privativamente ao Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo concernente à organização administrativa; e, neste ponto, não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa em análise se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.




ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 23 de novembro de 2021.


Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Vice-Presidente


Ver. ALUISIO SAMPAIO
Membro


Ver. BRUNO VILARINHO
Membro


Ver. ENZO SAMUEL
Membro